

PARECER Nº 940/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0283/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir o Bairro do Bom Retiro como pólo cultural das tradições coreanas, no intuito de ampliar a integração desses imigrantes com a sociedade paulistana.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Sob outro aspecto, a matéria de fundo versada no projeto – incentivo à cultura – representa uma das grandes preocupações presentes na Lei Orgânica Municipal em diversos dispositivos, como segue:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

.....

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

.....

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

Cumpra observar ainda que não obstante a Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, tenha instituído a divisão geográfica do Município de São Paulo em Distritos, certo é que os bairros se constituem num importante elemento de identificação cultural, encontrando inclusive previsão no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 13.430/02) que os elegeu como instrumentos no processo de planejamento municipal (art. 2º, § 2º, inciso VII).

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município, dada a natureza tipicamente local do interesse que visa preservar.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV - Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841